

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM/SC.**

**EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2018**

**LICITAÇÃO Nº 98/2022**

**CRESTANI COMÉRCIO EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.831.304/0001-04, com sede na Rua Rodolfo Weiss, 0, Quadrag Lote 12, Aririu, na cidade de Palhoça - SC, por sua representante legal infra assinada, tempestivamente, vem, com fulcro na Lei nº 8666 / 93, interpor:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da R. Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, em data de 15/08/2022, o que faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

### **I - DA R. DECISÃO TEMPESTIVIDADE.**

A ETAPA DE LANCES TRANSCORREU NORMALMENTE AO FINAL FOI CONFERIDO OS DOCUMENTOS DAS EMPRESA VENCEDORAS E CONSTATOU-SE QUE AS MESMAS RESULTARAM HABILITADAS. A EMPRESA FLECHA TERRAPLANAGEM MANIFESTOU INTENÇÃO DE RECURSOS SOBRE A QUESTÃO DE QUE A EMPRESA CRESTANI COMERCIO ME NÃO PODE SE BENEFICIAR DA LEI COMPLEMENTAR 123/06, POIS, O DONO FELIPE ANDRÉ GOEDERT É SOCIO DE UM OUTRA EMPRESA. TAMBÉM, HOUVE MANIFESTAÇÃO REFERENTE AO ITEM 4 DO ANEXO I ONDE A EMPRESA RECORRENTE ALEGOU QUE A MAQUINA APRESENTADA PELA EMPRESA CRESTANI COMERCIO ME NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. A EMPRESA CRESTANI TAMBÉM MANIFESTOU INTENÇÃO DE RECURSO ACERCA DA MARCA APRESENTADA PELA EMPRESA FLECHA TERRAPLANAGEM LTDA DO MESMO ITEM. AMBAS TEM O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS PARA APRESENTAR SUAS PEÇAS RECURSAIS, BEM COMO A APRESENTAÇÃO DE SUAS CONTRARRAZÕES NO MESMO PRAZO. SEM MAIS SE ENCERROU A SESSÃO.

Eis, em suma, o conteúdo da R. Decisão que merece reforma.

### **II – DAS RAZÕES DE RECURSO**

A decisão exarada pela Comissão de Licitação na Ata de recebimento e abertura e documentação 2/2022, realizada em data de 15/08/2022, merece reforma, pois vai de encontro ao princípio da vinculação ao edital do processo licitatório.

Explica-se .

Primeiramente, convém apontar que a empresa recorrente CRESTANI COMERCIO EIRELI cumpre, integralmente, com as exigências do Edital licitatório, conforme proposta apresentada, senão vejamos:

### **DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA EMPRESA CONCORRENTE FECHA TERRAPLANAGEM LTDA**

A empresa recorrida, FLECHA TERRAPLENAGEM LTDA, alega que a empresa Crestani não pode se beneficiar pela lei complementar 123/06, bem como alegou que a maquina apresentada por esta empresa não atende as especificações, tais alegações não merecem prosperar, vejamos:

Observando minuciosamente os documentos apresentados pela empresa recorrente, percebe-se que a empresa foi devidamente enquadrada com EMPRESA PEQUENO PORTE, preenchendo de forma satisfatória os requisitos para usufruir os benefícios constantes na Lei Complementar 123/06.

Sem muitas delongas, não se pode beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei complementar 123/06 a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta não ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), vejamos:

***Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:***

***§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:***

***V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;***

Nessa perspectiva considerando que o sócio da empresa, basta análise da receita bruta global para verificar que a mesma não ultrapassou o limite o previsto, o que permite que a empresa se beneficie do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/06.

Quanto as alegações de que a maquina apresentada por esta empresa não atende as especificações , não é verdadeira, vejamos:

A maquina apresentada pela empresa Crestani é :

### Motoniveladoras RGI 170.B EVO

GALERIA

### RG170.B EVO



A motoniveladora RGI170.B EVO se destaca pela alta tecnologia e pela eficiência, com comandos hidráulicos de elevada precisão, articulação do chassi à frente da cabine, lâmina central Roll Away com perfil evolvente e transmissão de controle eletrônico inteligente.

Potência líquida 178/190/205hp (133/142/153kW)@ 2.200

Potência Bruta 193/205/220 hp (144/153/164kW)@ 2.200

Peso Operacional 17.172 Kg

Ocorre que com o ZAS HP que a máquina possui, seu peso chega 21.319 kg, atendendo ao peso mínimo exigido no Edital que é de 19.000 kg.

Portanto a empresa Crestani cumpre integralmente com todas as especificações exigidas no Edital de licitação, restando a empresa habilitada e classificada.

### DA INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA FLECHA TERRAPLENAGEM LTDA

O Edital assim prevê em seu ANEXO I:

4	3.000,000 HORA	<p><b>Serviços de Motoniveladora - Serviços de Motoniveladora, com as seguintes características mínimas: peso operacional de no mínimo 19.000 KG, potência mínima líquida do motor de 180 HP, com lâmina deslizante, com escarificador traseiro corrugado o mesmo deverá possuir veículo de transporte para deslocar-se no interior e cidade do município, combustível, manutenção e operação do equipamento por conta da empresa contratada. O equipamento deverá apresentar boas condições de conservação e funcionamento.</b></p>	377,6600	1.132.980,00
---	----------------	--	----------	--------------

Nota-se que a máquina apresentada pela empresa FLECHA TERRAPLENAGEM LTDA, não atende as especificações exigidas pelo Edital, vejamos abaixo a máquina:

MOTONIVELADORAS VOLVO G900		† com Tração em Todas as Rodas (AWD) aplicado						
Modelo		G930	G940	G946	G960	G970	G976	G990
Peso de operação básico - aproximado	kg (lb)	15.560 (34.300)	15.970 (35.200)	16.645 (36.700)	16.690 (36.800)	17.700 (39.000)	18.370 (40.500)	21.000 (46.300)
Motor, modelo/cilindrada		D7/7,2 L	D7/7,2 L	D7/7,2 L	D7/7,2 L	D9/9,4 L	D9/9,4 L	D9/9,4 L
Potência Líquida, faixa baixa	kW (hp)	116 (155)	131 (175)	145* (195*)	145 (195)	157 (210)	168* (225*)	168 (225)
Potência Líquida, faixa média	kW (hp)	131 (175)	145 (195)	160* (215*)	160 (215)	171 (230)	183* (245*)	183 (245)
Potência Líquida, faixa alta	kW (hp)	145 (195)	160 (215)	175* (235*)	175 (235)	186 (250)	198* (265*)	198 (265)

Trata-se de uma máquina Volvo G940, ano 2009, peso 15.970 kg, ou seja, peso inferior ao determinado no edital, cujo peso é de 19.000 kg.

Portanto, a inabilitação/desclassificação da empresa FLECHA TERRAPLENAGEM LTDA é medida que se impõe, vez que não cumpriu com a exigência do Edital.

### **DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS**

Assim dispõe o artigo 3º, caput, da lei de licitações:

***Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministerio Público junto ao tribunal de Contas da União, o edital do processo licitatório e expressa as exigências previstas para o certame, sendo assim dispõe que o instrumento convocatório:

***“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse principio é mencionado no art. 3º Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”***

Nesse sentido, importa destacar o conteúdo do artigo 41, § 1º, da lei de licitações, o qual dispõe:

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada***

***§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.***

O citado autor Lucas Rocha Furtado reforça sua argumentação no que se refere á vinculação ao edital com disposição do artigo 41, §1º, da Lei de Licitações, no seguinte sentido:

***“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugna-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria á sua exclusão do processo.”***

No caso em comento, não houve qualquer recurso em face do edital licitatório do certame em questão, razão pela qual a vinculação estrita ao seu instrumento convocatório é medida que se impõe.



ESPÍNDOLA MOREIRA

A D V O G A D O S

Percebe-se, assim, que, inexistindo recurso face do edital licitatório, a vinculação as suas disposições é mandatória.

Observa-se que que não cabe á comissão de licitação analisar a aplicabilidade de regra prevista no edital de licitação, devendo-se ater-se ao seu estrito cumprimento, pois esta essa legalmente vinculada á plena observância do regramento.

Não há discricionariiedade da Comissão que possibilite a inobservância de regra prevista no Edital, devendo, portanto ser Inabilitada/desclassificada a empresa que não atender as disposições do edital.

**ISTO POSTO, requer a Vossa Senhoria que reforme a R. Decisão proferida, determinando a inabilitação e desclassificação da empresa FLECHA TERRAPLENAGEM LTDA, homologando a habilitação e classificação da empresa CRESTANI COMÉRCIO EIRELI-ME.**

Termos em que,

Pede deferimento!

São José, 17 de agosto de 2022.

**Vanessa Espíndola Moreira**  
**OAB/SC 39.572**

**Romeu Cesar Moreira Junior**  
**OAB/SC 41.930**

**CRESTANI COMÉRCIO**  
**CNPJ/MF sob nº 23.831.304/0001-04**